
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 2.841, DE 18 DE JULHO DE 1963

Atribui à DEP a função de Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Fazenda Pública.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Sem prejuízo de suas atuais funções, fica atribuída à Delegacia de Economia Popular, que passará a denominar-se Delegacia de Economia Popular e de Repressão aos Crimes Contra a Fazenda Pública, a competência específica para investigação e apuração das infrações penais seguintes:

I - O contrabando e o descaminho;

II - A falsidade de títulos e documentos públicos, em detrimento de bens, serviços ou interesses do Estado e da União;

III - Os crimes contra a administração e o patrimônio do Estado e da União praticados por funcionários públicos ou por particulares.

Parágrafo único. Para efetivação de diligências que se tornarem indispensáveis ao perfeito funcionamento dessa Delegacia, o seu titular poderá entrar em entendimento direto com autoridades civis e militares, requisitando as informações que julgar necessários à execução de seus serviços.

Art. 2º. Sempre que a autoridade tomar conhecimento de qualquer fraude fiscal, deverá remeter à Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Fazenda Pública uma cópia do auto de infração e dos demais elementos de convicção, a fim de ser instaurado o competente inquérito.

Art. 3º. Em se tratando de infração de interesse da União, será remetida uma via do inquérito ao Chefe do Serviço Federal de Prevenção e Repressão das Infrações Contra a Fazenda Nacional - Secção Regional da Amazônia, com sede nesta capital.

Parágrafo único. O Delegado da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Fazenda Pública atenderá, quando solicitado pelo respectivo Chefe, as requisições para as diligências a serem realizadas pelo Serviço Federal de Prevenção e Repressão das Infrações Contra a Fazenda Nacional.

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Segurança Pública, mediante solicitação do Delegado titular da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra

a Fazenda Pública, designará, para servirem neste órgão, tantos comissários, investigadores e guardas-civis quantos sejam necessários para o desempenho de sua missão específica.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de julho de 1963.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em exercício

Evandro Rodrigues do Carmo

Secretário de Segurança Pública

DOE Nº 20.126, DE 26/07/1963

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ